



---

**POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DO  
BANCO INTERATLÂNTICO, S.A.**

---



**POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DO BANCO INTERATLÂNTICO,  
S.A.**

I.	OBJETO E ENQUADRAMENTO LEGAL .....	3
II.	DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS .....	3
III.	ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS .....	5
IV.	ANÁLISE DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS .....	5
V.	PUBLICITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA .....	6



## I. OBJETO E ENQUADRAMENTO LEGAL

- 1) A presente Ordem de Serviço aprova a Política de Transações com Partes Relacionadas do Banco Interatlântico (“BI”), tendo sido objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal. Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respetiva identificação e de análise das transações com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e atualização.
- 2) Esta Ordem de Serviço é emitida no âmbito das melhores práticas corporativas nos termos e para os efeitos do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, com materialidade de impacto no BI por ser entidade do Grupo CGD e não prejudica o disposto no Código das Sociedades Comerciais, na Lei da atividade das Instituições Financeiras (“LAIF”), designadamente nos respetivos artigos 80º e 52º, no Aviso nº 3/2019 artigo 16º do Banco de Cabo Verde, no Código de Conduta do BI e na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do BI, nem em qualquer outro normativo interno que preveja proibições, limitações ou especificidades nas operações que envolvam Partes Relacionadas.

## II. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

- 3) Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas as seguintes entidades:
  - a) Os acionistas detentores de uma participação qualificada igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de votos;
  - b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização do BI, assim como o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau (pais, filhos ou genros / sogros);
  - c) Colaboradores do BI com funções essenciais;
  - d) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na anterior alínea a) detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
  - e) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica do BI, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas ao BI, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o BI terá também dificuldades financeiras.  
Para efeitos de aferição da materialidade de relações de interdependência económica e do impacto de problemas financeiros de entidades terceiras, será parte relacionada com o BI a CGD.
  - f) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com o BI lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.



Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com o BI aquela que esteja exposta ao BI em montante equivalente a 25% do Capital Total do BI, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de acionista para o BI num montante superior a 5% do total de proveitos do BI no período de 12 meses anteriores.

São, ainda, Partes Relacionadas do BI as seguintes entidades:

- i. Depositantes do BI, cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total do BI excetuando Banco de Cabo Verde;
  - ii. Clientes do BI cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 5% do total das comissões do BI;
  - iii. Entidades financiadoras do BI com uma posição ativa (financiadora do BI) superior a 25% do total de fundos próprios do BI, não se incluindo entidades detentoras de instrumentos financeiros que tenham sido emitidos pelo BI para o público em geral ou para investidores institucionais em geral, e cujas condições de reembolso e remuneração estão pré-definidas para toda a série emitida;
  - iv. Clientes, incluindo colaboradores do BI, com valores em dívida vencida ou vincenda ao BI em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios do BI;
  - v. Entidades participadas pelo BI em percentagem superior a 10% dos respetivos direitos de voto;
  - vi. “Colaboradores do BCA e da CGD com funções essenciais ou que pertençam aos órgãos de administração e de fiscalização”, dependendo da avaliação que o BI faça sobre se considera que os TFE e membros do OA e OF do BCA têm ou não uma relação com o BI que lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.
- 4) A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios previstos no número anterior deve ter em conta os seguintes pressupostos:
- a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial ao BI;
  - b) O BI deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;
  - c) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior número 3, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do número 3 de critérios previstos em qualquer outra alínea.



### III. ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS

- 5) A elaboração da lista de partes relacionadas prevista nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos no anterior capítulo II, devendo a lista ser objeto de atualização trimestral e disponibilização ao Conselho Fiscal, para tomada de conhecimento, e à Comissão Executiva para aprovação.
- 6) Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respetiva atualidade e acesso.

### IV. ANÁLISE DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- 7) Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transações em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas na Lei nº 62/VIII/2014 (LAIF), no Aviso nº 3/2019 do Banco de Cabo Verde, no Código de Conduta do BI e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transações que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transações são todas as operações realizadas no âmbito das atividades previstas no objeto social do BI, assim como as operações permitidas nos termos da Lei nº 62/VIII/2014 (LAIF) e da legislação aplicável à intermediação financeira.
- 8) As transações que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente política carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos Administradores presentes na reunião do Órgão de Administração competente que aprecie o assunto, depois de obtidos os pareceres não vinculativos do Conselho Fiscal, do Gabinete de Função *Compliance* e da Direção de Gestão de Risco. A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações menos relevantes, nos termos das orientações corporativas, mediante aprovação pelo Conselho de Administração de uma autorização agregada, complementar ao cumprimento dos critérios de decisão de crédito em vigor, que seja objeto dos três pareceres prévios e da aprovação por dois terços dos seus membros, que deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível, incluindo a nível de *pricing*, montante, nível de risco, prazo e garantias exigidas.
- 9) No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no número anterior são emitidos sobre a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado. Tratando-se de uma transação abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta.
- 10) Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transação, deve esse órgão definir um processo interno que



permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o BI.

- 11) Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos anteriores números 8 e 9, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transações, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de partes relacionadas em transações com o BI.

## V. PUBLICITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- 12) Cabe ao Gabinete de Função *Compliance*, com a colaboração do Gabinete de Apoio Jurídico e da Direção de Gestão de Risco, que acompanham as alterações legais ou regulamentares e analisam o impacto na presente Política, proceder à sua atualização e submissão para aprovação pelo Conselho de Administração, obtido o parecer prévio do Conselho Fiscal.
- 13) Sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número anterior, o Gabinete de Função *Compliance*, com a colaboração da Direção de Gestão de Risco, promove anualmente a revisão da presente Política.
- 14) Deve ser assegurada a publicação da presente Política no sítio do BI na internet e a sua publicitação internamente junto dos colaboradores do BI.
- 15) A presente Política de Transações Partes Relacionadas é divulgada no sítio da internet do Banco Interatlântico (disponível em [www.bi.cv](http://www.bi.cv)), estando acessível para consulta por qualquer interessado.